

A. I. Nº - 206856.1001/06-5
AUTUADO - COOPERCAS COOPERATIVA DE PRODUTORES DE COMMODITIES AGRÍCOLAS
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 19/03/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-03/07

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. ALGODÃO EM PLUMA. TERMO FINAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que se pode associar o DAE relativo ao imposto pago a cada Nota Fiscal, mesmo sem constar o número no respectivo DAE das operações a que se refere, ou seja, os comprovantes de recolhimento do imposto trazidos ao PAF correspondem a cada documento fiscal apresentado pelo sujeito passivo, ficando elidida a exigência do imposto. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/10/2006, refere-se à exigência de R\$18.179,15 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação em que não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito, conforme Notas Fiscais de números 209, 210, 211 e 212. Consta, na descrição dos fatos, que foram apresentados quatro DAEs referentes ao pagamento do ICMS, mas os mencionados comprovantes de recolhimento do imposto não constam a que se referem os pagamentos.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 30 a 33), alegando que a irregularidade apontada não encontra pertinência porque as operações objeto da autuação se encontram regulares, com o devido pagamento do ICMS correspondente, e os lançamentos foram efeticados na forma da lei vigente. Diz que está acostando aos autos as Notas Fiscais de números 209, 210, 211, 212, 231, 232, 241, 242, 243, 261, 262, 263, 264, 270, 271, 295, 293, 297, 298, 299, 309, 310, devidamente acompanhadas dos correspondentes DAEs, em operações sujeitas ao regime de diferimento, tendo gerado o ICMS no valor de R\$96.923,22. Salienta que no conjunto das operações realizadas estão aquelas indevidamente glosadas no presente lançamento, e por isso, não procede a cobrança do imposto, nem da multa por infração, acrescentando, ainda, que as operações sujeitas ao regime de diferimento foram devidamente lançadas no livro Registro de Saídas, e que também está acostando ao PAF o livro Registro de Entradas de Mercadorias do período em questão e a cópia da DMA, que foi enviada dentro do prazo regulamentar. Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, e finaliza pedindo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, e o consequente cancelamento do Termo de Apreensão, e do compromisso de fiel depositário das mercadorias referentes às NFs de números 209, 210, 211 e 212.

A informação fiscal foi prestada às fls. 133/135, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, destacando, inicialmente, que a defesa juntou ao PAF as cópias das Notas Fiscais relativas ao mês 10/2006; a respectiva escrituração no livro Registro de Saídas, e se for considerado que a escrituração está regular, como aparenta estar, não há como contestar a associação entre os documentos fiscais objeto da autuação e os documentos de arrecadação correspondentes a cada uma das operações, tendo em vista que, cada um DAE tem valor diferente, inexistindo operações idênticas, não se confundindo com qualquer outra, ou seja, as 22

notas fiscais trazidas aos autos correspondem aos 22 DAEs calculados na forma regulamentar, sendo cada um de valor diferente e não confundível com os demais. Assim, o Auditor estranho ao feito que prestou a informação fiscal, entende que a infração apurada tem um caráter meramente formal, porque se pode identificar a regularidade do pagamento do imposto com os elementos trazidos aos autos. Salienta que o pedido de diligência apresentado pelo deficiente não pode ser acatado, tendo em vista que a complexidade das operações por ele realizadas pode resultar situações não consideradas neste processo, a exemplo da possibilidade de DAEs sem discriminação dos documentos a que se referem serem vinculados a duas operações.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide, conforme as cópias dos documentos fiscais e comprovantes de recolhimento do imposto acostados aos autos.

De acordo com a descrição dos fatos, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por falta de recolhimento do imposto em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento em situação em que não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito, correspondente às Notas Fiscais de números 209, 210, 211 e 212, tendo sido apresentados quatro DAEs referentes ao pagamento do ICMS, mas os mencionados comprovantes de recolhimento do imposto não constam a que se referem os pagamentos.

Trata-se de operação interestadual com algodão em pluma, amparada pelo regime de diferimento, conforme art. 343, inciso X, alínea “a”, do RICMS/97:

“Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

X - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída:

a) da mercadoria para outra unidade da Federação”.

No caso em exame, o autuado comercializou algodão em pluma adquirido de terceiro, para a empresa EISA – Empresa Interagrícola S.A., situada em Vitória – Espírito Santo, sendo exigido o imposto no presente lançamento em relação às Notas Fiscais de números 209, 210, 211 e 212, que foram emitidas em decorrência de venda à ordem, nos termos do art. 413, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97, não se constatando indícios de inidoneidade nos mencionados documentos fiscais.

Considerando que a operação também está amparada pelo benefício do crédito presumido, previsto nos arts. 4º e 5º, do Decreto nº 8.064/2001, foram apresentados ao autuante, e também anexados ao PAF, pelo deficiente, os comprovantes de pagamento do imposto nas respectivas datas de emissão de cada nota fiscal objeto da autuação, sem constar nos DAEs o número da correspondente Nota Fiscal, o que motivou a exigência do imposto no presente Auto de Infração.

O autuado acostou ao presente processo as cópias das notas fiscais emitidas no mesmo mês das notas fiscais objeto da autuação (outubro de 2006), com os respectivos comprovantes de pagamento do imposto, observando-se que em diversos DAEs não constam os números dos respectivos documentos fiscais, incluindo aqueles que foram objeto deste lançamento.

Considerando que o imposto devido sobre os documentos fiscais acostados aos autos apresentam valores diversos, não se confundindo o Documento de Arrecadação de uma NF com o de outra, na mesma data, concordo com a opinião do Auditor Fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal, de que se pode associar o imposto pago a cada Nota Fiscal, mesmo sem constar o número no respectivo DAE das operações a que se refere, ou seja, os comprovantes de

recolhimento do imposto trazidos ao PAF correspondem a cada documento fiscal, apresentando valores diferentes. Por isso, considero que está elidida a exigência do imposto, neste caso. Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.1001/06-5, lavrado contra **COOPERCAS COOPERATIVA DE PRODUTORES DE COMMODITIES AGRÍCOLAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR